



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SERGIPE

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 49/2022



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS - D.A.T.

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 49/2022

Estações Coletoras destinadas ao armazenamento de Petróleo Bruto

Sumário

1. FINALIDADE.....	03
2. ABRANGÊNCIA.....	03
3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS.....	03
4. DEFINIÇÕES.....	03
5. PROCEDIMENTOS.....	03
6. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO.....	04

1. FINALIDADE

1.1 Estabelecer critérios de segurança contra incêndio para regularização e vistorias das Estações Coletoras destinadas ao armazenamento de Petróleo Bruto, pela Diretoria de Atividades Técnicas – DAT do CBMSE.

2. ABRANGÊNCIA

2.1 Esta Instrução Técnica se aplica a Estações Coletoras destinadas ao armazenamento de Petróleo Bruto no âmbito do estado de Sergipe.

2.2 Na ausência de norma nacional sobre dimensionamento das estruturas em situação de incêndio, adota-se o *Eurocode* em sua última edição ou norma similar reconhecida internacionalmente. No momento da publicação de norma nacional sobre o assunto, esta passará a ser adotada nos termos desta IT.

3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Para mais esclarecimentos, consultar as seguintes normas técnicas:

- Decreto Estadual nº 40.637, de 30 de julho de 2020, que institui o Regulamento de Segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco no Estado de Sergipe, em conformidade com a Lei nº 8.151, de 21 de novembro de 2016, revoga o Decreto nº 30.954, de 1º de fevereiro de 2018, e dá providências correlatas.
- Lei nº 8.638, de 29 de dezembro de 2020. Institui a Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos - TFSD, altera as Leis nº 6.425, de 20 de junho de 2008, nº 6.661, de 28 agosto de 2009, e nº 7.651, de 31 de maio de 2013, e dá providências correlatas;
- Lei nº 8809, de 31 de dezembro de 2019. Acrescenta o art.31-A e altera as Tabelas II, IV e V do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, que institui a Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos - TFSD, altera as Leis nº 6.425, de 20 de junho de 2008, nº 6681, de 28 de agosto de 2009, e nº 7651, de 31 de maio de 2013, e dá providências correlatas.
- Instrução Técnica 01 – Procedimentos Administrativos
- NBR 17505 – Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis;
- IT-25/2019 do CBPMESP – Líquidos combustíveis e inflamáveis;
- Norma Petrobras N-1203 – Projetos de Sistemas Fixos de Proteção Contra Incêndio em Instalações Industriais Terrestres;
- Portaria nº 220/2013 do CBMRN.

4. DEFINIÇÕES

Além das definições constantes da IT 03 – Terminologia de segurança contra incêndio, aplicam-se as definições específicas abaixo:

4.1 Petróleo Bruto - emulsão oleosa, caracterizado como uma mistura de hidrocarbonetos retirados do subsolo, contendo água e sedimentos, que não tenha sido processado em refinaria, apresentando ponto de fulgor: $37,8\text{ }^{\circ}\text{C} \leq \text{PF} < 60^{\circ}\text{C}$. Classificado como líquido combustível classe II conforme Tabela 1, da norma da ABNT NBR-17505-1.

4.2 Estação Coletora nível I - instalação que possua tanques de armazenamento de petróleo bruto com capacidade individual menor que 200 m^3 e capacidade total de armazenamento menor que 1.200 m^3 ;

4.3 Estação Coletora nível II - instalação que possua tanques de armazenamento de petróleo bruto com capacidade individual igual ou superior a 200 m^3 e capacidade total de armazenamento igual ou superior a 1.200 m^3 .

5. PROCEDIMENTOS

5.1 Ficam obrigadas às instalações destinadas a armazenamento de petróleo bruto, classificadas quanto à ocupação no grupo M2 conforme anexo D da OTN 001/2013, a utilizarem as seguintes medidas de segurança contra incêndio e pânico:

- I – Acesso de viaturas de emergência;
- II – Plano de emergência;
- III – Brigada de Incêndio;
- IV – Alarme de Incêndio;
- V – Sistema de Hidrante e Mangotinhos;
- VI – Espuma e Resfriamento.

5.1.1 As medidas de segurança contra incêndio e pânico constantes nos incisos I, II, III e IV devem utilizar integralmente como parâmetro, as Instruções Técnicas do CBMSE.

5.1.2 As medidas de segurança contra incêndio e pânico constantes nos incisos V e VI deste artigo devem utilizar como parâmetro a Instrução Técnica nº 25 vigente.

5.1.3 A proteção contra incêndio para as edificações administrativas e demais ocupações não enquadradas no grupo M2 devem utilizar integralmente como parâmetro as instruções técnicas do CBMSE.

5.1.4 Para as Estações Coletoras nível I, ficam dispensadas das medidas de segurança contra incêndio e pânico contidas nos incisos III, IV, V e VI. Desde que atenda as seguintes alternativas de proteção:

a) possuir distância mínima de 40 metros para edificações construídas, devendo observar que a

fiscalização é de responsabilidade da empresa que detém o direito para exploração do petróleo;

b) ser protegido por sistema móvel de geração de espuma numa distância máxima de 40 quilômetros, constituído por: viaturas de combate a incêndio com pressão mínima de 10 kgf/cm², vazão mínima de 50.000 litros/hora, capacidade de 7.000 litros de água e 500 litros de LGE. A capacidade de água e LGE podem ser atendidas por até duas viaturas de combate a incêndio. As viaturas de combate a incêndio devem estar devidamente equipadas e com pessoal qualificado para sua operação e combate ao sinistro;

c) o espaço mínimo entre tanques (costado a costado) deve ser no mínimo 1 metro;

d) distância mínima de 1/3 do diâmetro do tanque, mas nunca inferior a 1,5 metro, ao lado mais próximo de qualquer via de circulação interna ou qualquer edificação importante na mesma propriedade,

e) afastamento mínimo dos tanques para vegetação de 10 metros;

f) a área deverá ser cercada;

g) ter bacia de contenção que atenda aos requisitos da Instrução Técnica 25 do vigente;

h) edificações existentes que não atendam a distância mínima prevista na alínea “a” devem apresentar junto ao CBMSE um estudo de vulnerabilidade com possíveis alternativas, o qual será avaliado por comissão técnica do CBMSE.

5.1.5 As Estações Coletoras de nível I que não atendam as alternativas de proteção contidas no parágrafo anterior e as Estações Coletoras de nível II devem adotar as medidas de segurança contra incêndio e pânico constantes nos incisos de I a VI do item 5.1 desta instrução técnica.

6. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

6.1 Para as estações Coletoras nível I

O Projeto Contra Incêndio e Pânico deverá ser apresentado em forma de Plano de Emergência e memorial descritivo, devendo constar a localização da edificação e medidas alternativas de proteção (croqui).

Para a brigada de Incêndio, das estações coletoras nível I, deve constar no plano de emergência e no memorial descritivo o quantitativo mínimo de 04 pessoas disponíveis na viatura de combate a incêndio, diariamente durante as 24h.

2. Para as estações Coletoras nível II

O Projeto Contra Incêndio e Pânico deverá ser apresentado conforme documentação exigida na Instrução Técnica 01 – Procedimentos Administrativos.